

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2016 (PL nº 173, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Alceu Moreira, que *tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.*

Relatora: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a Emenda nº 2- PLEN, de autoria do Senador Airton Sandoval, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 4, de 2016 (Projeto de Lei nº 173, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Federal Alceu Moreira, que tipifica criminalmente a conduta de descumprir medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Além de criminalizar o descumprimento de medidas protetivas de urgência, a proposição estabelece que a configuração do crime independe da competência (cível ou criminal) do juiz de direito que deferir as respectivas medidas, tampouco da existência de outras sanções. Ademais, o projeto prevê que, havendo a prisão em flagrante do ofensor, somente a autoridade judicial poderá conceder fiança.

A Emenda nº 2 – PLEN, por sua vez, propõe a substituição da expressão “judicial”, contida no *caput* e no inciso I do § 1º, ambos do art. 2º do PLC, pela expressão “da autoridade”. O autor sustenta que a emenda atualiza o projeto, tendo em vista que o Plenário desta Casa aprovou o PLC nº 7, de 2016, que outorga, entre outras providências, a prerrogativa ao



delegado de polícia de decretar algumas das medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 e 23 da Lei Maria da Penha.

II – ANÁLISE

Esta Comissão, no desempenho da competência firmada nos arts. 101, I, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, concluiu anteriormente pela aprovação do PLC nº 4, de 2016.

Encaminhada a matéria ao Plenário desta Casa, foi apresentada a Emenda nº 2 – PLEN, que amplia o tipo penal proposto pelo PLC nº 4, de 2016, ao prever que o descumprimento de decisão “de autoridade” (e não mais decisão “judicial”) que defere medidas protetivas de urgência já se mostra suficiente para configurar o novo tipo penal.

Temos que a emenda apresentada não merece prosperar.

A criação ou a modificação de uma lei deve ter como parâmetro a legislação vigente. A emenda apresentada em Plenário, no entanto, em vez de levar em conta o atual regramento contido na Lei Maria da Penha, teve como parâmetro a redação final do PLC nº 7, de 2016. Ocorre que, após aprovado e transformado na Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017, a parte da legislação que admitia que medidas protetivas de urgência fossem deferidas por delegados de polícia restou vetada pelo Presidente da República. Assim, a justificativa da presente emenda que se encontra desatualizada.

E ainda que eventualmente o veto seja derrubado pelo Congresso Nacional, é muito provável que, ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal declare inconstitucional a modificação na Lei, em nome do princípio chamado “reserva da jurisdição”.

No que diz respeito ao mérito da emenda, lembramos que a Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso LIV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. É de se observar que, quando envolvem direitos constitucionalmente protegidos, tais processos se desenvolvem apenas perante o poder judiciário.



Cabe salientar que a aplicação das medidas protetivas de urgência constantes nos arts. 22, III, e 23, I e II, da Lei Maria da Penha, implicam em nítida restrição ao direito fundamental de ir e vir. Assim, entendemos que tais competências não devem ser atribuídas a autoridades como os delegados de polícia, ao contrário, devem realmente ser mantidas sob a reserva de jurisdição.

Feitas essas considerações, entendemos que os fundamentos trazidos pela Emenda nº 2 – PLEN para a modificação da redação do PLC não merecem prosperar.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 2 – PLEN ao Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

